



PROCESSO Nº 1561512019-3

ACÓRDÃO Nº 246/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INADMISSIBILIDADE.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O recurso voluntário é o instrumento processual destinado à impugnação de decisões de primeira instância contrárias ao contribuinte, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013 c/c o art. 81 do Regimento Interno do CRF/PB. Não é cabível contra decisões proferidas pelo próprio Conselho de Recursos Fiscais, instância julgadora que o profere.

O princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 31 da Lei nº 10.094/2013, permite a requalificação de peças processuais erroneamente denominadas, desde que o conteúdo veiculado seja compatível com o recurso para o qual se pretende a conversão. Tal conversão, contudo, não é possível quando ausentes os pressupostos materiais do recurso que se cogita admitir.

A conversão em Embargos de Declaração é inviável quando a peça não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já examinados e decididos pelo Tribunal Pleno.

A conversão em Recurso Especial é inviável quando a decisão impugnada emana do próprio Tribunal Pleno, porquanto tal recurso pressupõe a existência de divergência entre Câmaras ou entre uma delas e o Conselho Pleno, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CRF/PB - pressuposto estrutural que não se verifica quando é o próprio Pleno o prolator do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento da peça processual denominada “Recurso Voluntário” por ser manifestamente incabível, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 367/2025.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 16 de junho de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 1561512019-3

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INADMISSIBILIDADE.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O recurso voluntário é o instrumento processual destinado à impugnação de decisões de primeira instância contrárias ao contribuinte, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013 c/c o art. 81 do Regimento Interno do CRF/PB. Não é cabível contra decisões proferidas pelo próprio Conselho de Recursos Fiscais, instância julgadora que o profere.

O princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 31 da Lei nº 10.094/2013, permite a requalificação de peças processuais erroneamente denominadas, desde que o conteúdo veiculado seja compatível com o recurso para o qual se pretende a conversão. Tal conversão, contudo, não é possível quando ausentes os pressupostos materiais do recurso que se cogita admitir.

A conversão em Embargos de Declaração é inviável quando a peça não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já examinados e decididos pelo Tribunal Pleno.

A conversão em Recurso Especial é inviável quando a decisão impugnada emana do próprio Tribunal Pleno, porquanto tal recurso pressupõe a existência de divergência entre Câmaras ou entre uma delas e o Conselho Pleno, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do CRF/PB - pressuposto estrutural que não se verifica quando é o próprio Pleno o prolator do acórdão.

**RELATÓRIO**

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, peça processual denominada "Recurso Voluntário", interposta por ASSA ABLOY SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 08.815.979/0001-68, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.001.990-7, em face do Acórdão nº 367/2025, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais, em sessão realizada por videoconferência no dia 15 de julho de 2025.



Referido acórdão julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2019-09, lavrado em 14 de outubro de 2019, condenando a recorrente ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.418.408,48 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), referente às acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e falta de retenção e/ou recolhimento do ICMS Substituição Tributária, nos exercícios de 2017 e 2018.

A recorrente foi intimada do Acórdão por meio de Aviso de Recebimento – AR, com ciência efetivada em 24/09/2025, consoante comprovante acostado aos autos e, inconformada, protocolou, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), em 16/10/2025, a presente peça processual, denominada Recurso Voluntário, por meio da qual sustenta:

- preliminarmente, sustenta a nulidade do auto por vício de forma, fundamentada no art. 142 do CTN e nos arts. 16 e 17 da Lei Estadual nº 10.094/2013, sob o argumento que o lançamento foi direcionado à sucedida, cujo CNPJ estava baixado por incorporação desde junho de 2018, sendo, portanto, um erro na sujeição passiva que deve ser considerado insanável.

- rebate a tese do acórdão de que a nulidade dependeria de comunicação cadastral formal perante a SEFAZ/PB, citando que o próprio Estado tinha ciência inequívoca da incorporação através da Resolução nº 041/2017 do conselho do FAIN. Invoca também o REsp nº 1.848.993/SP do STJ e a Súmula nº 112 do CARF, que consideram nulos os lançamentos efetuados contra empresas extintas quando o fisco detém ciência do fato.

- No mérito do item 0009, a defesa ataca a presunção legal de que a falta de registro eletrônico de entradas configure omissão de saídas tributáveis, argumentando que o art. 646, IV, do RICMS/PB institui uma presunção puramente relativa, passível de prova em contrário. Alega ainda que penalizar o descumprimento de obrigação acessória com a cobrança do imposto principal viola o art. 3º do CTN, por conferir ao tributo um caráter de sanção.

- Para afastar a cobrança do item 0009, a recorrente colaciona planilhas demonstrando a regularidade de cada nota fiscal apontada, comprovando, no seu entender, que parte das notas fiscais foi devidamente escriturada sob o CNPJ ativo da incorporadora, outras correspondiam a mercadorias formalmente recusadas ou canceladas e algumas foram geradas em contingência. Por fim, aponta que diversos documentos constavam no Livro de Registro de Entradas físico.

- Quanto ao item 0546, a empresa contesta a acusação de falta de retenção do ICMS-ST em vendas internas, defendendo que os compradores das mercadorias possuíam Termos de Acordo vigentes com o Estado da Paraíba que os elegiam como substitutos tributários. A cláusula terceira e o parágrafo único desses



termos autorizavam expressamente a dispensa da retenção na fonte pelo industrial remetente, transferindo a obrigação do recolhimento para o destino.

- A recorrente assevera que os Termos de Acordo apresentados abrangem cerca de 85% do volume das operações autuadas, invertendo qualquer presunção de irregularidade. Evidencia que as mercadorias expressamente excluídas do benefício pelos acordos (como vinhos, pneus e combustíveis) não guardam relação com seu objeto social e invoca o art. 373, I, do CPC e o CARF para alegar que cabia ao fisco provar que os 15% restantes descumpriam a norma.

- Em caráter subsidiário, caso a autuação seja mantida, requer-se a revisão e a minoração das multas aplicadas, pois entende que o patamar de 75% mantido pelo tribunal administrativo ainda configura flagrante efeito confiscatório e, amparada no art. 150, IV, da Constituição Federal e em precedentes do STF (como o RE nº 754.554), postula a redução da penalidade ao limite razoável de 10%.

Eis o relatório.

## VOTO

De forma preliminar, deve ser analisada a admissibilidade da peça processual denominada "Recurso Voluntário", interposta contra o Acórdão nº 367/2025, prolatado por este mesmo Conselho Pleno.

Pois bem, o Recurso Voluntário encontra assento no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

O dispositivo é de claro quanto ao cabimento do recurso voluntário, que deve ser utilizado contra decisão de primeira instância contrária ao contribuinte, proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e, por tal razão, direcionada ao Conselho de Recursos Fiscais.

O art. 81 do Regimento Interno do CRF/PB confirma a regra, ao preceituar que o Recurso Voluntário cabe da decisão proferida em primeira instância em processo contencioso ou de consulta.

O Acórdão nº 367/2025, porém, foi prolatado pelo próprio Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais, instância máxima da Justiça Fiscal Administrativa estadual, nos termos do art. 81 da Lei nº 10.094/2013, cujas decisões são definitivas quanto a serem irrecorríveis por parte do sujeito passivo, ressalvados os recursos expressamente previstos na Lei/Regimento Interno.



Não há, portanto, qualquer hipótese legal ou regimental que autorize o recebimento de Recurso Voluntário contra decisão emanada do próprio CRF/PB, devendo a peça ser considerada manifestamente incabível sob a denominação que lhe foi atribuída.

Superado o óbice formal, impõe-se examinar se a peça poderia ser recebida e processada sob outra denominação, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 31 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 31. A errônea denominação dada à peça processual ou o seu encaminhamento por via diversa da indicada nesta Lei, em decorrência de erro escusável das partes, não impedirão a produção dos efeitos que lhe são próprios.

O princípio da instrumentalidade autoriza, em sua essência, que a peça produza os efeitos compatíveis com seu conteúdo, independentemente da denominação equivocada que lhe tenha sido atribuída.

Não se trata, portanto, de um salvo-conduto processual genérico, mas de um mecanismo que opera quando o conteúdo da peça é materialmente adequado a algum recurso legalmente previsto e, como consequência, caso o conteúdo não encontre correspondência em qualquer instrumento admissível, a requalificação é simplesmente impossível.

Nesse sentido, os únicos recursos previstos no ordenamento do CRF/PB que se poderiam cogitar em face de uma decisão do Tribunal Pleno são os Embargos de Declaração (art. 86 do RICRF/PB) e o Recurso Especial (art. 88 do RICRF/PB).

Nenhum deles, todavia, é viável no caso concreto, pelas razões que se expõem a seguir.

O art. 86 do Regimento Interno do CRF/PB estabelece que os Embargos de Declaração serão opostos quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição, sendo tais vícios, por natureza, internos ao acórdão, referindo-se a lacunas de fundamentação, pontos não examinados ou manifestações contraditórias.

A peça protocolada pela recorrente, contudo, não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 367/2025.

O que se verifica, após exame do seu conteúdo, é a mera reiteração das razões de mérito já articuladas na impugnação e apreciadas pelo Tribunal Pleno, ou seja, inconformismo com o resultado do julgamento que, por mais legítimo que seja sob a perspectiva do contribuinte, não configura vício interno da decisão e não é matéria própria dos embargos declaratórios.

Admitir o contrário seria transformar os Embargos de Declaração em via oblíqua de rediscussão do mérito de decisões definitivas, o que é expressamente vedado pelo art. 87, § 4.º, do RICRF/PB, que limita a uma a oposição de embargos por parte.

Por sua vez, o art. 88 do Regimento Interno do CRF/PB condiciona a admissibilidade do Recurso Especial à existência de decisões divergentes entre Câmaras, ou de uma delas com o Conselho Pleno.



Trata-se de pressuposto de natureza estrutural e, por tal razão, sem divergência entre os órgãos fracionários do CRF, não há objeto para o Recurso Especial, pois sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência administrativa quando os órgãos colegiados divergem na interpretação da mesma norma.

No caso em exame, a decisão impugnada emana do próprio Tribunal Pleno, que, por definição, é a instância que pacifica divergências entre as Câmaras. Inexistindo, portanto, divergência entre o Pleno e ele próprio e, tampouco, entre as Câmaras a respeito de uma matéria que o Pleno já apreciou e decidiu.

O pressuposto do Recurso Especial, portanto, simplesmente não existe neste caso.

Requalificar a peça como tal importaria em criar, por via interpretativa, uma nova instância recursal não prevista em lei, em franca violação ao art. 81 da Lei nº 10.094/2013, que assegura o caráter definitivo das decisões do CRF.

A propósito, o art. 88, § 10, do RICRF/PB é taxativo ao vedar, da decisão do Conselheiro-Presidente que deliberar pelo não conhecimento do Recurso Especial, qualquer pedido de reconsideração ou recurso adicional.

Assim, não se pode admitir o próprio Recurso Especial quando ausente o pressuposto da divergência entre órgãos fracionários.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo não conhecimento da peça processual denominada “Recurso Voluntário” por ser manifestamente incabível, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 367/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro